

LEI N.º 526

De 07 De novembro de 2011.

*Institui o Programa Cartão Mãe e
adota outras providencias.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Altaneira, o Programa Cartão Mãe, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades, constitui o instrumento de participação financeira do Município associados a ações socioeducativas, sem prejuízo da diversidade dos programas sociais do Governo Federal.

Art. 2º. Constitui benefício financeiro do Programa a transferência de renda, destinada a unidades familiares que seja participante do Cadastramento Único do Governo Federal.

§ 1º. O valor do benefício a que se refere o caput desta Lei será de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) e será concedido a família com renda per capita não superior ao valor equivalente a vinte e cinco por cento do Salário Mínimo.

§ 2º. Os benefícios serão pagos mensalmente e por meio de depósito em conta corrente aberta em nome do beneficiário no Banco do Brasil S.A.

§ 3º. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Cartão Mãe.

§ 4º. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito exclusivamente à mulher, residente e domiciliada no município a pelo menos seis meses, na forma do regulamento.

Art. 3º. A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de oitenta e cinco por cento

em estabelecimento de ensino regular das crianças, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Art. 4º. Fica criado, como órgão de assessoramento imediato do Prefeito Municipal, o Conselho Gestor do Programa Cartão Mãe, com a finalidade de formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa Cartão Mãe, bem como apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias beneficiadas pelo Programa tendo as competências, composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 5º. O Conselho Gestor do Programa Cartão Mãe contará com uma Secretaria-Executiva, com a finalidade de coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a operacionalização do Programa, compreendendo o cadastramento único, a supervisão do cumprimento das condicionalidades, o estabelecimento de sistema de monitoramento, avaliação, gestão orçamentária e financeira, a definição das formas de participação e controle social e a interlocução com as respectivas instâncias, bem como a articulação entre o Programa e as políticas públicas sociais de iniciativa dos governos federal e estadual.

Parágrafo único. A função dos membros do comitê ou do conselho a que se refere o caput é considerada serviço público relevante e não será de nenhuma forma remunerada.

Art. 6º. As despesas do Programa Cartão Mãe correrão à conta das dotações da Secretaria de Assistência Social, suplementadas se necessária.

Art. 7º. Compete à Secretaria-Executiva do Programa Cartão Mãe promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos originalmente destinados ao Programa instituído por esta Lei.

Art. 8º. A execução e a gestão do Programa Cartão Mãe são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os diversos órgãos municipais, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

Art. 9º. Será de acesso público a relação dos beneficiários do Programa a que se refere esta Lei, inclusive com divulgação em meios eletrônicos e em outros previstos em regulamento.

Art. 10. O servidor pela organização e manutenção da relação de beneficiados referida no Parágrafo único do Art. 9º. que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício à pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 1º. Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que dolosamente utilizar o benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

§ 2º. Ao servidor público que concorra para a conduta ilícita prevista neste artigo aplica-se, nas condições a serem estabelecidas em regulamento e sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada, anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 11. Na gestão do Programa Cartão Mãe, aplicar-se-á, no que couber, a legislação dos Programas Sociais do Governo Federal, no que for aplicável.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 07 de novembro de 2011.

JOAQUIM SOARES NETO
PREFEITO MUNICIPAL





ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Altaneira

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº. 014/2011.
(AUTORIA DO PODER EXECUTIVO)

Institui o Programa Cartão Mãe e adota outras providencias.

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Altaneira, o Programa Cartão Mãe, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades, constitui o instrumento de participação financeira do Município associados a ações socioeducativas, sem prejuízo da diversidade dos programas sociais do Governo Federal.

Art. 2º. Constitui benefício financeiro do Programa a transferência de renda, destinada a unidades familiares que seja participante do Cadastramento Único do Governo Federal.

§ 1º. O valor do benefício a que se refere o caput desta Lei será de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) e será concedido a família com renda per capita não superior ao valor equivalente a vinte e cinco por cento do Salário Mínimo.

§ 2º. Os benefícios serão pagos mensalmente e por meio de depósito em conta corrente aberta em nome do beneficiário no Banco do Brasil S.A.

§ 3º. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Cartão Mãe.

§ 4º. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito exclusivamente à mulher, residente e domiciliada no Município a pelo menos seis meses, na forma do regulamento.

Art. 3º. A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de oitenta e cinco por cento em estabelecimento de ensino regular das crianças, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Altaneira

Art. 4º. Fica criado, como órgão de assessoramento imediato do Prefeito Municipal, o Conselho Gestor do Programa Cartão Mãe, com a finalidade de formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa Cartão Mãe, bem como apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias beneficiadas pelo Programa tendo as competências, composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 5º. O Conselho Gestor do Programa Cartão Mãe contará com uma Secretaria-Executiva, com a finalidade de coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a operacionalização do Programa, compreendendo o cadastramento único, a supervisão do cumprimento das condicionalidades, o estabelecimento de sistema de monitoramento, avaliação, gestão orçamentária e financeira, a definição das formas de participação e controle social e a interlocução com as respectivas instâncias, bem como a articulação entre o Programa e as políticas públicas sociais de iniciativa dos governos federal e estadual.

Parágrafo único. A função dos membros do comitê ou do conselho a que se refere o caput é considerada serviço público relevante e não será de nenhuma forma remunerada.

Art. 6º. As despesas do Programa Cartão Mãe correrão à conta das dotações da Secretaria de Assistência Social, suplementadas se necessária.

Art. 7º. Compete à Secretaria-Executiva do Programa Cartão Mãe promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos originalmente destinados ao Programa instituído por esta Lei.

Art. 8º. A execução e a gestão do Programa Cartão Mãe são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os diversos órgãos municipais, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

Art. 9º. Será de acesso público a relação dos beneficiários do Programa a que se refere esta Lei, inclusive com divulgação em meios eletrônicos e em outros previstos em regulamento.



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Altaneira

Art. 10. O servidor pela organização e manutenção da relação de beneficiados referida no Parágrafo único do Art. 9º. que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício à pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 1º. Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que dolosamente utilizar o benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

§ 2º. Ao servidor público que concorra para a conduta ilícita prevista neste artigo aplica-se, nas condições a serem estabelecidas em regulamento e sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada, anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 11. Na gestão do Programa Cartão Mãe, aplicar-se-á, no que couber, a legislação dos Programas Sociais do Governo Federal, no que for aplicável.

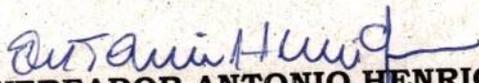
Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Altaneira, em
26 de outubro de 2011.



VEREADOR PROFESSOR ADEILTON
RELATOR

DE ACORDO:

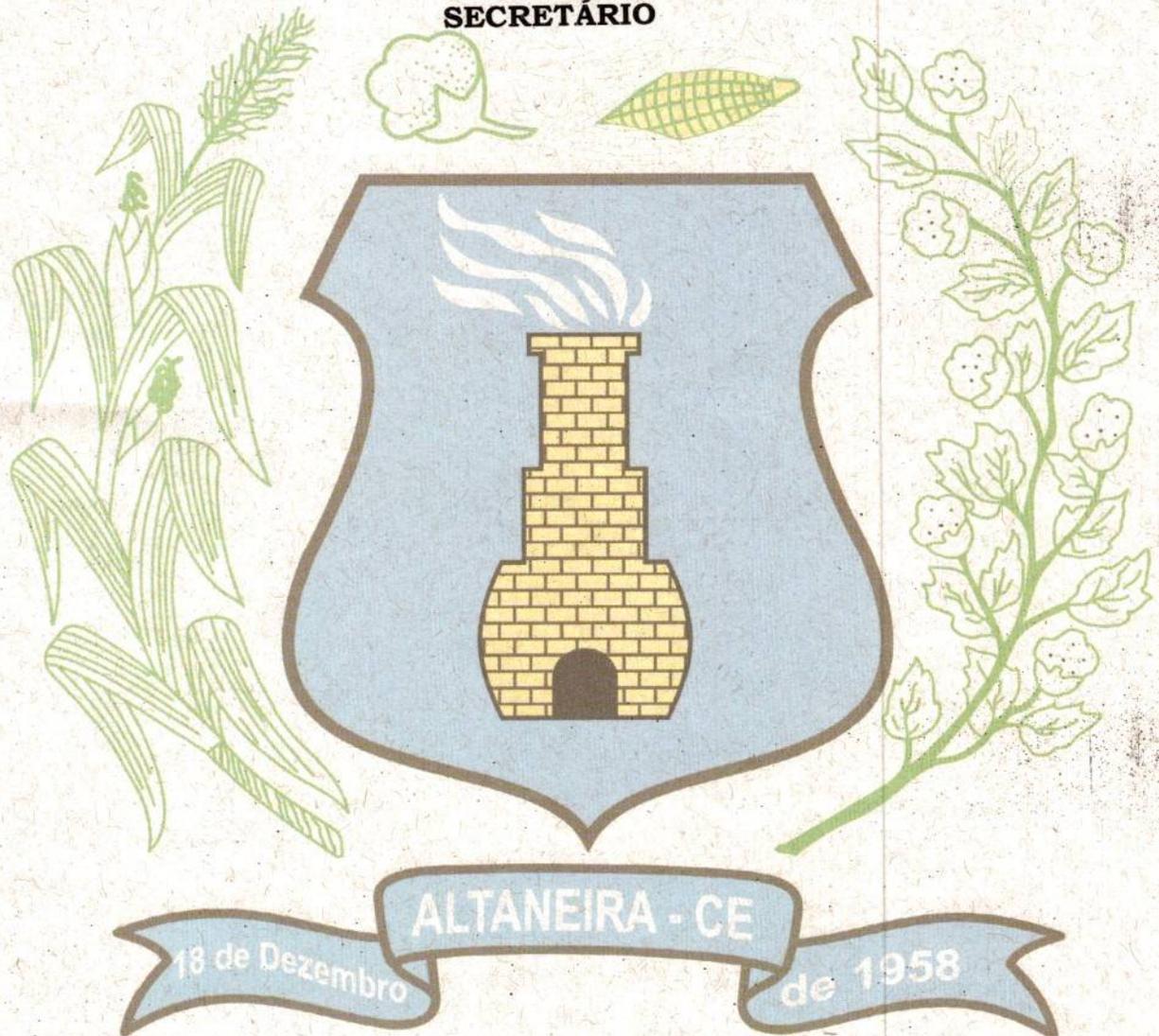

VEREADOR ANTONIO HENRIQUE
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Altaneira

Flávio Correia
VEREADOR FLÁVIO CORREIA
SECRETÁRIO





ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Altaneira

PARECER Nº. 057/2011

Da Comissão Permanente apresentando
Redação Final sobre o Projeto de Lei nº.
014/2011 (DO EXECUTIVO).

RELATÓRIO:

Por determinação Regimental, foi submetida a esta Comissão, o Projeto de Lei Nº. 014/2011, que **Institui o Programa Cartão Mãe e adota outras providências.**

O Projeto de Lei cria, no âmbito municipal, o Programa Cartão Mãe, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades a manutenção de crianças na escola.

No Projeto apresentado foi acrescentado o § 4º. no Art. 3º com o intuito de garantir uma maior transparência na forma de distribuição desses benefícios e identificar melhor os beneficiários.

PARECER:

Ante o exposto, em análise do mérito, sou de **PARECER FAVORÁVEL** a **APROVAÇÃO** da **Redação Final do Projeto de Lei Nº. 014/2011**, de autoria do Poder Executivo.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Altaneira, em 31 de outubro 2011.

ALTANEIRA - CE

18 de Dezembro
VEREADOR PROFESSOR ADELTON
RELATOR
1958



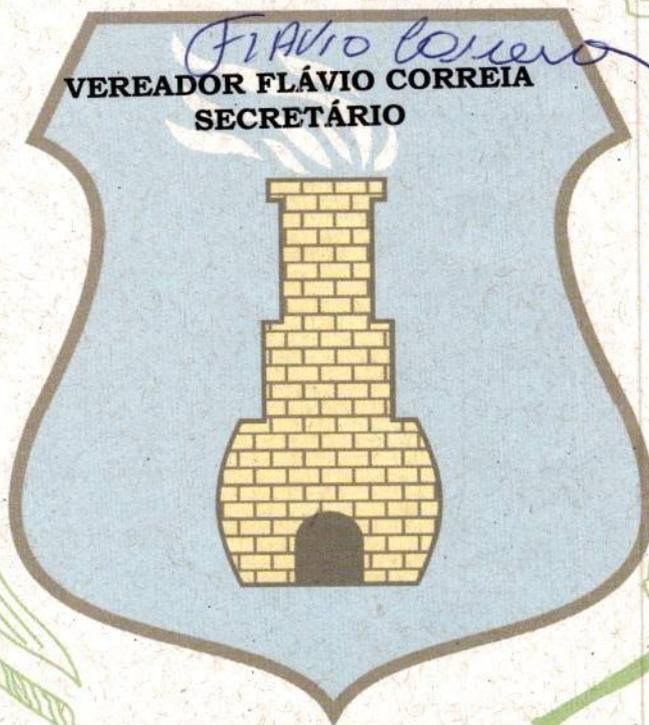
ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Altaneira

DE ACORDO:

Antonio Henrique
VEREADOR ANTONIO HENRIQUE
PRESIDENTE

Flávio Correia
VEREADOR FLÁVIO CORREIA
SECRETÁRIO



ALTANEIRA - CE
18 de Dezembro de 1958



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO

APROVADO

Por: UNANIMIDADE

Em: 01/11/2011

Câmara Municipal de Altaneira

EMENDA

AO PROJETO DE LEI N°. 014/2011 (DO EXECUTIVO)
AUTORIA VEREADOR ANTONIO HENRIQUE

Dá nova redação ao § 4º. do Art. 2º. do Projeto de Lei n°. 014/2011 (DO EXECUTIVO) e adota outras providências

Art. 1º. O § 4º. do Art. 3º do Projeto de Lei n°. 014/2011, do Executivo é dada a seguinte redação:

“§ 4º. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei, será feito exclusivamente à mulher, residente e domiciliada no Município a pelo menos seis meses, na forma do regulamento.”

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Altaneira, Ceará, em 24 de outubro de 2011.

Antonio Henrique
Antonio Henrique
VEREADOR/DEM

18 de Dezembro

de 1958

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

PROTOCOLO GERAL

RECEBIDO EM

24/10/2011



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Altaneira

PARECER Nº. 052/2011

Da Comissão Permanente sobre o Projeto de Lei nº. 014/2011 (DO EXECUTIVO).

RELATÓRIO:

Por determinação Regimental, foi submetida a esta Comissão, o Projeto de Lei Nº. 014/2011, que **Institui o Programa Cartão Mãe e adota outras providências.**

O Projeto de Lei cria, no âmbito municipal, o Programa Cartão Mãe, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades a manutenção de crianças na escola.

O referido benefício financeiro de que trata o programa consiste na transferência de renda, destinada às unidades familiares, no entanto as mesmas devem participar do Cadastramento Único do Governo Federal.

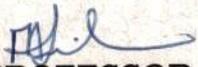
Ao Projeto foi apresentada Emenda do vereador Antonio Henrique que inclui no texto legal que a beneficiária deve ter residência e domicílio no Município a pelo menos seis meses antes da concessão do benefício.

PARECER:

Ante o exposto, em análise do mérito, sou de **PARECER FAVORÁVEL a APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº. 014/2011**, de autoria do Poder Executivo e da Emenda apresentada.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Altaneira, em 24 de outubro 2011.


**VEREADOR PROFESSOR ADEILTON
RELATOR**



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Altaneira

DE ACORDO:

Antonio Henrique

VEREADOR ANTONIO HENRIQUE
PRESIDENTE

Flávio Correia
VEREADOR FLÁVIO CORREIA
SECRETÁRIO



ALTANEIRA - CE

18 de Dezembro

de 1958



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Altaneira

PARECER Nº. 047/2011.

**Da Comissão Permanente sobre o Projeto
de Lei nº. 014/2011 (DO EXECUTIVO).**

RELATÓRIO:

Por determinação Regimental, foi submetida a esta Comissão, o Projeto de Lei Nº. 014/2011, que **Institui o Programa Cartão Mãe e adota outras providências.**

A proposição apresentada, de autoria do Poder Executivo, propõe uma forma de melhor atender e garantir as necessidades básicas dos cidadãos Altaneirenses, proporcionando um aumento na sua respectiva renda familiar.

Analisando o texto do Projeto, bem como observando a Legislação e o Processo Legislativo, não encontrei matéria que venha a contrariar dispositivo constitucional.

PARECER:

Ante o exposto, entendemos que o **Projeto de Lei Nº. 014/2011**, de autoria do Poder Executivo atende aos requisitos de admissibilidade, haja vista que não fere nenhum dispositivo constitucional.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Altaneira, em 24 de outubro de 2011.

18 de Dezembro

de 1958


VEREADOR PROFESSOR ADEILTON
RELATOR



APROVADO

Por: UNANIMIDADE

Em: 01/11/2011

**GABINETE DO
PREFEITO**

PROJETO DE LEI Nº. 014/2011.

Institui o Programa Cartão Mãe e adota outras providencias.

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Altaneira, o Programa Cartão Mãe, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades, constitui o instrumento de participação financeira do Município associados a ações socioeducativas, sem prejuízo da diversidade dos programas sociais do Governo Federal.

Art. 2º. Constitui benefício financeiro do Programa a transferência de renda, destinada a unidades familiares que seja participante do Cadastramento Único do Governo Federal.

§ 1º. O valor do benefício a que se refere o caput desta Lei será de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) e será concedido a família com renda per capita não superior ao valor equivalente a vinte e cinco por cento do Salário Mínimo.

§ 2º. Os benefícios serão pagos mensalmente e por meio de depósito em conta corrente aberta em nome do beneficiário no Banco do Brasil S.A.

§ 3º. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Cartão Mãe.

§ 4º. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito exclusivamente à mulher, na forma do regulamento.

Art. 3º. A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de oitenta e cinco por cento em estabelecimento de ensino regular das crianças, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Art. 4º. Fica criado, como órgão de assessoramento imediato do Prefeito Municipal, o Conselho Gestor do Programa Cartão Mãe, com a finalidade de formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa Cartão

Mãe, bem como apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias beneficiadas pelo Programa tendo as competências, composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 5º. O Conselho Gestor do Programa Cartão Mãe contará com uma Secretaria-Executiva, com a finalidade de coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a operacionalização do Programa, compreendendo o cadastramento único, a supervisão do cumprimento das condicionalidades, o estabelecimento de sistema de monitoramento, avaliação, gestão orçamentária e financeira, a definição das formas de participação e controle social e a interlocução com as respectivas instâncias, bem como a articulação entre o Programa e as políticas públicas sociais de iniciativa dos governos federal e estadual.

Parágrafo único. A função dos membros do comitê ou do conselho a que se refere o caput é considerada serviço público relevante e não será de nenhuma forma remunerada.

Art. 6º. As despesas do Programa Cartão Mãe correrão à conta das dotações da Secretaria de Assistência Social, suplementadas se necessária.

Art. 7º. Compete à Secretaria-Executiva do Programa Cartão Mãe promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos originalmente destinados ao Programa instituído por esta Lei.

Art. 8º. A execução e a gestão do Programa Cartão Mãe são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os diversos órgãos municipais, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

Art. 9º. Será de acesso público a relação dos beneficiários do Programa a que se refere esta Lei, inclusive com divulgação em meios eletrônicos e em outros previstos em regulamento.

Art. 10. O servidor pela organização e manutenção da relação de beneficiados referida no Parágrafo único do Art. 9º. que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do

benefício à pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 1º. Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que dolosamente utilizar o benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

§ 2º. Ao servidor público que concorra para a conduta ilícita prevista neste artigo aplica-se, nas condições a serem estabelecidas em regulamento e sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada, anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 11. Na gestão do Programa Cartão Mãe, aplicar-se-á, no que couber, a legislação dos Programas Sociais do Governo Federal, no que for aplicável.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 17 de outubro de 2011.

JOAQUIM SOARES NETO
PREFEITO MUNICIPAL